



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

## RELATÓRIO AD HOC

Projeto de Lei nº 96/2023

### Parecer

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Protocolo: 721/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 96/2023, que **"Autoriza o Poder Executivo a utilizar crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,79 (setecentos e noventa mil reais e setenta e nove centavos) no Orçamento Programa para 2023."**

O Poder Executivo convoca a Sessão extraordinária, protocolado em 20/07/2023, sob o nº 295/2023 conforme consta na mensagem 79/2023, com solicitação de regime urgência regido pelo artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Foi requerida a convocação de Sessão Legislativa extraordinária na 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, nos termos do artigo 144, da Resolução 02/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, objetivando a deliberação e votação da matéria.

Assim, este Projeto de Lei tem por objetivo fazer a manutenção das ações e serviços de saúde, visto que a dotação não será suficiente, que o recurso é para manter o funcionamento da UPA e do hospital, alegando que o valor da ficha 657 não é suficiente para o custeio das duas unidades.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais suplementares que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo em análise, verifica que a propositura a indicação da importância/ valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnica financeira. A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68º, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do Projeto do Poder Executivo trata de assuntos de interesse local, vindo atender os artigos 24º I e II 30º, II, da Constituição Federal e o artigo 80º, da Lei Orgânica do Município. Que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Assim, sendo a matéria de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Poder Executivo,



# *Câmara Municipal de Monte Mor*


*"Palácio 24 de Março"*

estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, apresento o presente relatório Ad hoc conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 96/2023 foi devidamente analisado, encaminhamos pela deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 26 de julho de 2023.



ALEXANDRE PINHEIRO  
Vereador - Relator